



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.226-A, DE 2008

(Do Sr. Fernando Coruja)

Dá nova redação ao inciso II do art. 313 do Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, excluindo a decretação de prisão preventiva e a impossibilidade de concessão de fiança nos casos em que o indiciado é considerado vadio; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FLÁVIO DINO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O inciso II do Art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 313

.....

II – punidos com detenção, quando, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos II e IV do Art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Penal, legislação datada de 1941, encontra-se defasado sob vários aspectos. Nos últimos meses, vários projetos foram aprovados nesta Casa e outros ainda aguardam votação em plenário, a fim de minimizar os danos causados pelo atraso na legislação processual penal, quais sejam impedir a celeridade processual e contemplar práticas e valores anacrônicos, que há muito não encontram amparo em nossa sociedade.

No sentido de atualizar nosso ordenamento processual penal, apresento esta proposta, que tem por objetivo espantar do texto do Decreto-lei nº 3.689/41 o rigor processual conferido àqueles considerados “vadios” pela Lei das Contravenções Penais, sobretudo quanto à possibilidade de prisão preventiva pelo fato de ostentarem essa condição e impossibilidade de concessão de fiança.

No nosso sistema jurídico, a prisão preventiva é considerada medida cautelar, e sendo assim, deve ser adotada como providência excepcional, baseada na extrema necessidade de proteção social, sempre que esta figurar acima do princípio constitucional da presunção da inocência. Cabível, portanto, a decretação da prisão preventiva nos casos de delitos de maior gravidade associados à periculosidade do réu, ou quando a liberdade do indiciado possa frustrar o cumprimento de eventual pena. Sendo assim, não há justificativa plausível para prender preventivamente um indiciado simplesmente por este não desenvolver atividade remunerada.

Da mesma forma, quanto ao aspecto da concessão de fiança, a vadiagem e a mendicância estão em sintonia com o tratamento rigoroso adotado quanto às medidas cautelares de prisão, e recebem hoje na Lei a mesma repulsa dirigida aos crimes hediondos, aos que provoquem clamor público e aos que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa. Apesar de simples contravenções penais (já em desuso), de acordo com os dispositivos do CPP, são tratadas de forma mais impiedosa do que crimes como o furto, apropriação indébita, abuso de incapazes, estelionato, seqüestro, cárcere privado e lesão corporal gravíssima, todos afiançáveis. Mais uma vez, não é possível encontrar no sistema algo que justifique que, “em qualquer caso” (sic), não será concedida fiança se houver no processo prova de ser o réu vadio.

Na realidade, trata-se de desdobramento processual de dispositivos que há muito já deveriam ter sido retirados da Lei das Contravenções Penais. Os Arts. 59 e 60 (vadiagem e mendicância, respectivamente) surgiram no Código Criminal do Império (1830), fruto de legislações antigas européias, que à época eram punidos com prisão e trabalho forçado. Desde então, embora com redação um pouco mais branda, tiveram enorme papel na política de controle social e repressão estatal da vadiagem e mendicância surgidos a partir do declínio do escravagismo, quando as ruas já se encontravam cheias de libertos sem ocupação, e que, ao mesmo tempo, recusavam-se a trabalhar da mesma forma, em troca de comida ou de um salário aviltante. A repressão à vadiagem se intensificou na segunda metade do século XIX,

com a proibição do tráfico de escravos africanos em 1850, e continuou servindo ao sistema econômico quando este já era dominado pela produção industrial, também ávida por mão-de-obra. No entanto, sabe-se que hoje as dificuldades para encontrar meios de subsistência são bem maiores, não podendo se aceitar qualquer espécie de punição pelo fato de alguém não encontrar uma ocupação remunerada. Além disso, há anos o País não consegue gerar os empregos necessários para prover a subsistência de toda a população.

Objetivando a revogação desses dispositivos, já há na Câmara dos Deputados projeto de lei com pareceres favoráveis de todas as comissões, que hoje aguarda deliberação pelo Plenário (PL 4668/04).

No entanto, os dispositivos processuais decorrentes, apesar de conexos com a materialidade daqueles, não foram ainda objeto de proposta legislativa. Mister se torna, portanto, sejam impugnados, pois além de demonstrarem nítida incongruência com o sistema punitivo, evidenciam profunda insensibilidade social. Mais ainda, a permanência desses dispositivos na legislação penal significa condenar esses brasileiros triplamente: pela própria exclusão social, por considerá-la contravenção penal e, por fim, por negar a aplicação de direitos constitucionalmente garantidos no decorrer do inquérito e de seu julgamento.

Embora caiba ao operador do Direito analisar a norma à luz dos usos e costumes no tempo e no espaço, é papel do legislador atualizar os seus termos, especialmente ao constatar sua aplicação anacrônica. É nesse sentido que solicito aos nobres Pares que apóiem o projeto que ora apresento, a fim de que extirpemos de vez de nosso processo penal tais dispositivos inúteis, obsoletos e aviltantes.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2008.

Dep. Fernando Coruja
PPS/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

**TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

.....

**CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA**

.....

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com reclusão;

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24/05/1977.*

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.*

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, I, II ou III, do Código Penal.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 3 novembro de 1967.*

.....

**CAPÍTULO VI
DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA**

.....

Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos;

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

II - nas contravenções tipificadas nos artigos 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais.

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

III - nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado;

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

IV - em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio;

V - nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se refere o art. 350;

II - em caso de prisão por mandado do juiz do cível, de prisão disciplinar, administrativa ou militar;

III - ao que estiver no gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, salvo se processado por crime culposo ou contravenção que admita fiança;

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Vadiagem

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

Mendicância

Art. 60. Mendigar, por ociosidade ou cupidez:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada:

- a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento;
- b) mediante simulação de moléstia ou deformidade;
- c) em companhia de alienado ou de menor de 18 (dezoito) anos.

Importunação ofensiva ao pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de autoria do Deputado Fernando Coruja que busca alterar o Código de Processo Penal para excluir a decretação de prisão preventiva e a impossibilidade de concessão de fiança em casos nos quais o indiciado é considerado vadio. O autor justifica sua proposta com base no anacronismo da nossa legislação processual penal.

O PL foi despachado somente para esta Comissão de Constituição e Justiça, onde tem seu mérito analisado juntamente com os quesitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alíneas a e e do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta quaisquer vícios. A Constituição Federal prevê competência privativa da União para legislar sobre matéria processual penal (artigo 22, I) e não faz nenhuma ressalva de iniciativa para deflagrar processo legislativo nesse sentido.

Quanto à constitucionalidade material, o PL também não apresenta vícios, pois não fere qualquer tipo de preceito constitucional. A proposição em tela preenche, também, os requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa, estando em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar 95.

Ademais, o Projeto é meritório. De fato, transformações sociais ocorridas nas últimas décadas tornam evidente a necessidade de se atualizar a legislação penal e processual penal brasileira. No caso em tela, não faz mais sentido a manutenção dos dispositivos que impedem a concessão de fiança para casos de vadiagem ou mendicância. Tampouco faz sentido ainda haver a possibilidade de decretação de prisão preventiva pelo simples fato de o indiciado ser considerado vadio.

Como bem ressalta o autor da proposta, a prisão preventiva “deve ser adotada como providência excepcional, baseada na extrema necessidade de proteção social, sempre que esta figurar acima do princípio constitucional da presunção da inocência”. Nota-se que tal medida é cabível somente em casos de maior gravidade, havendo clara associação à periculosidade do réu ou indiciado. Obviamente, o fato de o indiciado ser vadio não apresenta, em si, qualquer perigo à sociedade, tanto que o legislador optou por classificar a prática da vadiagem como contravenção penal, demonstrando sua menor gravidade com relação a delitos considerados crimes.

Destaco, ainda, importante trecho da justificação, que bem explica o problema aqui tratado:

“(...) quanto ao aspecto da concessão de fiança, a vadiagem e a mendicância estão em sintonia com o tratamento rigoroso adotado quanto às medidas cautelares de prisão, e recebem hoje na Lei a mesma repulsa dirigida aos crimes hediondos aos que provoquem clamor público e aos que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa. Apesar de simples contravenções penais (já em desuso), de acordo com os dispositivos do CPP, são tratadas de forma mais impiedosa do que crimes como o furto, apropriação indébita, abuso de incapazes, estelionato, seqüestro, cárcere privado e lesão corporal gravíssima, todos afiançáveis. Mais uma vez, não é possível encontrar no sistema algo que justifique que, ‘em

qualquer caso' (sic), não será concedida fiança se houver no processo prova de ser o réu vadio."

Assim, com muita lucidez, o Deputado Fernando Coruja expõe não só a gravidade, mas também a incoerência de se manter em nosso sistema jurídico norma tão antiquada, carregada de preconceito social e descolada da realidade econômica e social de um país com enormes taxas de desemprego e pobreza, como ainda é o Brasil.

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 4226/2008.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2009.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.226/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Dino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Colbert Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Eliseu Padilha - Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Fernando Coruja, Francisco Tenorio, José Genoíno, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Marinho, Marcos Medrado, Mendonça Prado, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Geraldo Pudim, Jair Bolsonaro, Leo Alcântara, Moreira Mendes, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
